

O PROCESSO NO SÉCULO XXI

JOSÉ AUGUSTO DELGADO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A certeza do direito de cidadania, na época contemporânea, está cristalizada na consciência de cada membro da sociedade. O homem de hoje, em situação de conflito, exige que o Estado atenda aos seus anseios de paz e que lhe entregue, com celeridade e de modo adequado, os direitos subjetivos que lhe são assegurados pelas leis que formam o ordenamento jurídico.

As regras até então criadas pelo Direito para a entrega da prestação jurisdicional, já não mais atendem as reivindicações e necessidades dos indivíduos e dos agrupamentos sociais.

A intensidade das relações sociais e a complexidade decorrente dos fatos econômicos, políticos, morais, educacionais e dos decorrentes da comunicação, ao lado da crescente atuação ilícita do ser humano (crimes de quadrilha ou bando, de seqüestros, de colarinho branco, financeiros, de improbidade administrativa, sexuais, internacionais, etc.) estão exigindo um processo mais ágil, menos desburocratizado, compreensível pelo homem comum e de fácil acesso por quem não possui condições financeiras para suportar as despesas com o ajuizamento de um litígio.

Embora recentes as modificações introduzidas em nosso sistema formal, elas não mais atendem à realidade presente nos Tribunais e ao que o administrado espera da atuação do Poder Judiciário.

A crise na demora da entrega da prestação jurisdicional se agiganta na mesma proporção em que cresce a presença do cidadão no fórum, em busca do direito subjetivo que entende dever ser-lhe assegurado.



Em face desse fenômeno, o Direito Constitucional contemporâneo tem destacado o prestígio alcançado pelo denominado direito subjetivo à jurisdição, como conquista mais recente do cidadão.

A respeito, a doutrina brasileira foi brindada, há pouco tempo, com trabalho da autoria da Prof^a. Carmen Lúcia Antunes Rocha,¹ onde está afirmado que

O direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado.

Sendo a jurisdição, também, dever do Estado, no instante em que ela é tardiamente entregue ao cidadão, gera a responsabilidade do causador do dano imposto à quem dela necessita, pela demora.

A análise dessa responsabilidade foi fixada com absoluto rigor pela Prof. Carmen Lúcia, no trabalho assinalado, quando, no desenvolvimento do subtítulo "A Eficiência da Prestação Jurisdicional"², afirma:

Não basta, contudo, que se assegure o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição para que se tenha por certo, que haverá estabelecimento da situação de justiça na hipótese concretamente posta a exame. Para tanto, é necessário que a jurisdição seja prestada - como os demais serviços públicos - com a presteza que a situação impõe. Afinal, às vezes, a justiça que tarda, falha. E falha exatamente porque tarda.

Não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça de hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa.

¹Prof^a. Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC/MG. Procuradora do Estado de Minas Gerais. O trabalho referido foi publicado na obra *As Garantias do Cidadão na Justiça*, págs. 31/51, sob o título de "O Direito Constitucional à Jurisdição".

² Pág. 37, ob. já citada.



A liberdade não pode esperar, porque, enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco, por vezes, com a só ameaça que torna incertos todos os direitos.

Esta é a primeira abordagem que se faz presente quando se tecem observações sobre a eficiência da prestação jurisdicional: a melancólica lentidão que a tem marcado. A morosidade da prestação jurisdicional tem frustrado direitos, desacreditado o Poder Público, especialmente o Poder Judiciário, e afrontado os indivíduos.

A doutrina reconhece que a Constituição Federal de 1988 se apresenta com objetivo voltado para o fortalecimento da cidadania. O seu fundamento nuclear é o de tornar realidade os princípios fundamentais postos no Título I, destacando-se os enunciados no art. 1º e incisos (A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político), bem como, aqueles que "condensam, no afirmar de Carmen Lúcia (pág. 50, ob. citada), os princípios que conformam o direito à jurisdição, tais como o que garante o direito a ser processado e julgado somente pela autoridade competente (LIII); o direito ao devido processo legal (LIV); a garantia do contraditório e ampla defesa (LV); a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (LXXIV), dentre outros".

A nova ordem constitucional, por se encontrar destinada inteiramente para o cidadão, faz imperar, entre outras características, a de que

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,



assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF).

Lúcia Valle Figueiredo, com a costumeira postura científica com que apresenta os seus trabalhos e com visão da aplicação de um Direito Constitucional que alcance às ansiedades e necessidades do cidadão no Século XXI, ensina, em seu *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 1994, 1ª ed., pág. 181, ao abordar o tema "Responsabilidade Extracontratual do Estado", o seguinte:

Quanto a nós, não vemos empecos para responsabilizar o Estado por atos praticados por uma de suas funções, a judiciária. Efetivamente, encarna o Judiciário também a figura do agente público, de alguém que diz o direito em normas concretas e por conta do Estado. Se assim é, dentro de certas comportas, que o regime jurídico da função postula, há de ser também responsabilizado na hipótese de lesão.

Com a prudência e profundidade que retratam as suas conclusões, afirma, em seqüência, que: "É evidente que se não de colocar *standards* e critérios de razoabilidade para decisões judiciais. Entretanto, se houver decisões lesivas, desconcertadas do Direito, certamente responderá por elas".

É claro que o atual ordenamento jurídico brasileiro, apoiado nos princípios adotados pela nossa Carta Magna, especialmente o que caracteriza a existência plena de um direito subjetivo do cidadão à jurisdição, agasalha o entendimento supramanifestado de que a responsabilidade do Estado pode ser detectada até quando o juiz, ultrapassando os limites da razoabilidade na interpretação e aplicação das leis, profira decisões que causem danos injustificáveis às partes.

Lúcia Valle Figueiredo, na trilha da sua exposição, cita, como passível de se inserir no campo de responsabilidade do Estado, por exemplo, o caso de liminar em mandado de segurança, quando, não obstante presentes os pressupostos legais para a sua concessão, ela for



negada e, em razão desse ato judicial, provoque danos à parte impetrante. Em caso inverso, também admite a caracterização da responsabilidade do Estado. Aceita, também, que o Estado responda pelos danos provocados pela prestação jurisdicional retardada, entendendo que tal hipótese configura pura denegação de justiça.

Não se pode deixar de reconhecer que, ao lado das inúmeras manifestações doutrinárias em prol da responsabilidade do Estado pelos danos causados em razão da entrega deficiente da prestação jurisdicional, há uma inquietude jurisprudencial e uma ausência de confiabilidade no sistema.

O direito formal, neste final de Século, há de aperfeiçoar o modo de se fazer valer a tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos.

Com razão as afirmações abaixo de Waldemar Mariz de Oliveira Jr.³, no trato da questão:

Não se pode negar que esses problemas dos chamados grupos intermediários e de seu acesso à Justiça constituirão, em futuro não-remoto, objeto da maior e melhor atenção dos juristas, sociólogos, políticos legisladores, governantes e do povo, em geral, de nosso País.

Só o fato de a matéria ser delicada e altamente perturbadora, uma vez que poderá gerar grandes modificações em conceitos, concepções e institutos do direito, especialmente no campo do direito material e mesmo no Direito Constitucional, que sofrerá reflexos especialmente na área das garantias individuais, exige que seja ela tratada com muita cautela e cuidados especiais, devendo as inovações ser aceitas e introduzidas com grande ponderação e paulatinamente.

É inegável, porém, que, em face das mutações inquestionáveis, que se operam na sociedade contemporânea e das novas tendências que a inspiram, o

³ Em trabalho intitulado "Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos", publicado em obra coletiva intitulada *Estudos sobre o Amanhã - Ano 2000*, Edit. Resenha Universitária, pág. 283.



Direito evoluirá, adaptando-se às novas condições e conjunturas sociais.

